



PROCESSO N.º 232/10

PROTOCOLO N.º 10.175.948-2

PARECER CEE/CEB N.º 785/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MERCEDES

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 225/10 - GS/SEED, de 27/01/10, com incluso Parecer n.º 51/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Tiradentes - Ensino Fundamental, do Município de Mercedes, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE de Toledo em 18/11/09, solicitando renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010 e pedido de descentralização - APED's na Escola Rural Municipal José de Alencar - Educação Infantil e Ensino Fundamental (fls. 379).

A Resolução n.º 3817/06, com base no Parecer n.º 221/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006 (fls. 12).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

- Regime de funcionamento: período noturno.

- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.

- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência mínima: 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 232/10

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 24).

Matriz Curricular

Matriz Curricular						
Curso: Educação de Jovens e Adultos						
Ensino Fundamental – Fase I						
Estabelecimento: Escola Municipal Tiradentes – Ensino Fundamental						
Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de Mercedes						
Localidade: Mercedes – PR			NRE: Toledo			
Ano de Implantação: 2010						
Forma: Simultânea						
Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula						
Áreas do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	Total horas/relógio	Total horas/aula
Língua Portuguesa	15 horas semanais	15 horas Semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	1.200	1.440
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
Total Geral	300	300	300	300	1.200	1.440
Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula.						

4 - O Sistema de Avaliação, o plano de avaliação institucional e a avaliação da Proposta Pedagógica constam do processo às fls. 125, 129 e 130, 264/265, 55/76 e 87/90.



PROCESSO N.º 232/10

5 - Às folhas 78/82 consta o quadro de alunos matriculados nos últimos anos e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

6 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 84/86 e 267/268 do processo.

7 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Janete Maria Bayer	Coordenadora Pedagógica	Pedagogia Especialização em Gestão Escolar e em Educação Especial
Adriana Friske	Docente	Magistério Pedagogia Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Alvadir Antonio Brun	Docente	Magistério Letras Especialização em Didática e Metodologia do Ensino
Andre Adalberto Friske	Docente	Magistério Pedagogia Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Márcia Fiedler Heinzen	Docente	Magistério Letras Especialização em Didática - Fundamentos Teóricos da Prática Pedagógica

Docentes da Escola Rural Municipal José de Alencar

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Laurinda de Fátima Motta Tamiosso	Pedagoga	Magistério Pedagogia Especialização em Educação Infantil: Pré-Escola e Alfabetização
Ederson Jean Mensch	Docente	Normal Geografia
Elisandra Cristina Mensch	Docente	Magistério Pedagogia Especialização em Educação Infantil e Séries Iniciais
Keli Maira Schmidt	Docente	Normal Pedagogia Especialização em Educação Infantil e Séries Iniciais
Monica Stefan	Docente	Pedagogia



PROCESSO N.º 232/10

8 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, conforme descrito às fls. 16/17, 18, 19, 21, 22, 132/134, 136/137, 138/262, 346/354.

A Escola Rural Municipal José de Alencar apresentou os recursos materiais que estão dispostos às folhas 292/293, 294/345.

Consta do processo que o laudo do Corpo de Bombeiros possui ressalvas e tem prazo de 90 dias a partir de 15/09/2008. Às folhas 20 é apresentada uma Declaração, assinada em 16/10/09 pelo Prefeito de que irá efetivar as adequações exigidas, num prazo de 280 dias.

8.1 Do Laboratório

Às folhas 135 é dada uma informação quanto ao laboratório onde a escola ao expor sua compreensão sobre o espaço para as aulas de Ciências, atesta que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se deliberadamente, de partes do Parecer N.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção. Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ' indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.

No entanto, cabe informar que o referido Parecer n.º 95/99-CEE ao tratar sobre Laboratório afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como pode-se observar às folhas 4 e 5:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.



PROCESSO N.º 232/10

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentações a serem realizadas pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, cabendo rever sua posição.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 356/09 do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização para o referido curso e à autorização para o funcionamento de APED (fls. 271, 356 a 366).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 51/10 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, da **Escola Municipal Tiradentes - Ensino Fundamental**, do Município de Mercedes, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início



PROCESSO N.º 232/10

do ano de 2010 e autorização para o funcionamento de APED na Escola Rural Municipal José de Alencar.

A renovação da autorização para o funcionamento do curso e a autorização para o funcionamento da APED tem validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Del. n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB